



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei o(a) presente no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no átrio), que é a imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
Vargem Alegre, 25 de Setembro de 2023

Everton Pedro da Silva Laete
Servidor Nomeado
Portaria Nº 095/2021

LEI DE Nº 660/2023

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vargem Alegre e dá outras providências.”

A prefeita Municipal de Vargem Alegre/MG, Maria Cecília da Costa Garcia, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Vargem Alegre – REFIS-VARGEM ALEGRE, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§ 1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 2º O REFIS – VARGEM ALEGRE será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS-VARGEM ALEGRE dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (reais) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – Pagos à vista, 90% (noventa por cento) da multa e juros;

II – Até 06 (seis) parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros; ou

III – de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, 30% (trinta por cento) da multa e juros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, para formalização do pedido.

§ 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ 2º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Municipal, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º O Secretário Municipal de Administração e Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alegre (MG) 25 de julho de 2023


Maria Cecilia Costa Garcia

Prefeita Municipal de Vargem Alegre



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Lei Municipal 660/2023 que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vargem Alegre e dá outras providências".

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

25 de setembro de 2023.


Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

PARECER 05/2023

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DOS JUROS DA DÍVIDA ATIVA

Atendendo ao Sr. Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças, Everton Pedro da Silva Laete, solicitando medida de compensação de recursos orçamentários, no sentido de elaborar o impacto orçamentário-financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa.

O art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Isso significa que a renúncia de receita temporariamente com a anistia e a remissão dos juros e correção monetária da dívida ativa dos créditos tributários e não tributários para os contribuintes inadimplentes, deverá esta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária e adequada a Lei Orçamentária Anual, para que possa compensar a arrecadação de receitas e não comprometer as metas de resultado.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das finanças públicas, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir, bem como enseja, por outro lado, que a iniciativa privada participe da execução de tarefas que a sociedade considera importantes do ponto de vista econômico e social.

Finalmente, é de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal, principalmente quando se depara com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

Em cumprimento ao disposto nos art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 6º art. 150 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Elaborar medida de compensação de recursos orçamentários e de impacto orçamentário-financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer temporariamente à anistia e a remissão dos juros da dívida ativa dos créditos tributários e não tributários para os contribuintes inadimplentes que estejam em processo de regularização fundiária urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

JUSTIFICATIVA: Possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado

METODOLOGIA:

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
Renúncia de Receita Prevista						
Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	2023	2024	2025	Compensação
PTU / TLLF / ISSQN	ADESÃO	REFIS 2023	197.355,26	157.884,22	138.148,69	Alteração Legislação , adequação Planta Genérica e Protesto

Considerando, que a previsão para a arrecadação da dívida ativa em aberto no sistema de arrecadação Municipal, e conforme consta os parcelamentos já realizados e de acordo com a média de pagamento, pode-se observar que a previsão acima mencionada esta qualificada como estimativa, pois somente após a conclusão dos parcelamentos será possível a apuração de fato.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Projeção Arrecadação com REFIS

	2023	2024	2025
Receitas	275.985,79	186.978,56	234.738,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

RESULTADO:

Declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, atendendo o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 6º art. 150 da Constituição Federal,

Vargem Alegre/MG, 19 de julho de 2023.

CLAUDINEI
DOMINGUES

LOPES:99087936672

Assinado de forma digital
por CLAUDINEI DOMINGUES
LOPES:99087936672
Dados: 2023.07.19 15:34:23
-03'00'

SANDRO CORREA
ROCHA:0324376367

3

Assinado de forma digital por
SANDRO CORREA
ROCHA:03243763673
Dados: 2023.07.19 15:39:52 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DA DESPESA

Eu, Maria Cecília da Costa Garcia, Prefeita Municipal de Vargem Alegre/MG, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 6º art. 150 da Constituição Federal, na qualidade de Ordenadora de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 005/2023, datado de 19/07/2023, DECLARO existir meios de compensação da renúncia de receita conceder para possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata

Vargem Alegre/MG, 20 de julho de 2023.

Maria Cecília da Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL